



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÃO: LEIRIA

TEMA II – A ADVOCACIA NO FUTURO FÉRIAS JUDICIAIS

Não é fácil, nos dias que correm, falar das férias judiciais. Na verdade, criou-se à volta de tal expressão um tal emaranhado de ideias, que a simples utilização da mesma, provoca reacções várias, consoante o destinatário: Para a população em geral, menos informada sobre estas questões da justiça, férias judiciais são, tão somente, privilégios de classes privilegiadas, como o serão os juízes, os advogados e até os funcionários judiciais (estes até por serem considerados funcionários públicos); para os operadores judiciários, todos eles, a expressão férias judiciais nunca significou mais do que a possibilidade de, tranquilamente, se estudarem e tramitarem de forma mais segura e ponderada, processos.

Se algum erro há em todo este processo, além, naturalmente do erro do Sr. Ministro da Justiça em reduzir drasticamente aquele período de tempo chamado de férias judiciais, ele está precisamente na utilização da palavra férias para designar um período que é de trabalho.

Aliás, se assim não fosse, ou seja, se fosse de facto um período de férias, como é que o Sr. Ministro poderia ter, demagogicamente, propagandeado um aumento de produtividade dos Tribunais durante as férias judiciais de 2006 em mais de 50%? É que 50%, ou mesmo 100% de nada, que é o que se entende que se faz durante as férias, é sempre nada...

Penso que todos estaremos de acordo com o fim das inexistentes férias judiciais. Naturalmente que há aqueles que desejam mesmo que não haja quaisquer períodos de redução de produtividade da máquina judicial, até porque têm montado o seu sistema de forma a que possam sempre continuar a facturar, por intermédio de outros, enquanto gozam verdadeiras e certamente merecidas férias. Mas estamos convictos de que haverá ainda uma maioria que deseja ter oportunidade de ser agraciado com o direito ao descanso, nem que seja por apenas meras duas semanas, o que só poderá acontecer se se verificar um período alargado de suspensão de prazos e de não realização de diligências não classificadas como urgentes.

O advogado em prática isolada, ou mesmo em sociedades de dois ou três não pode ser tratado como um não cidadão, negando-se-lhe o direito ao descanso. Reparem que nem sequer se utiliza aqui a expressão direito a férias, já que, com as últimas (de há uns anos) alterações legislativas, as dificuldades de subsistência já são suficientemente grandes sem gastos em férias. São os divórcios nas Conservatórias, são as injunções, é a acção executiva, são todas as “soluções” para resolução de litígios sem a necessidade legal de intervenção de advogados, é a mediação, é a permissividade no que se refere às incompatibilidades estatutariamente definidas, é a transformação da profissão de advogado em última alternativa para quem não consegue ir para o CEJ, para a função pública ou para o Notariado, o que leva ao desprestígio da profissão, é a sujeição do advogado às exigências dos clientes ou patrocinados em virtude de apoio judiciário, para poder angariar meios para a sua sobrevivência, etc.

Queremos com isto dizer que já bem basta não termos, muitos de nós, condições para gozar umas merecidas férias, quanto mais não termos sequer o direito ao descanso.

Qualquer cidadão deste país, excepto os advogados, pode gozar as suas férias, ou o descanso, em qualquer período do ano. Aos advogados impôs-se que não tem direito a 22 dias de férias, quanto mais aos 25, e as que gozarem têm de decorrer em Agosto. Que interessa a impossibilidade de as conciliar com os cônjuges ou outros familiares que são cidadãos de primeira e que têm todos os direitos? O advogado tem, durante o mês de Agosto, e à falta de diligências urgentes em insolvências, processos de menores, providencias cautelares ou diligencias em processos de arguidos presos, de despachar, contestar, peticionar, requerer, reclamar, recorrer, alegar, para que logo no inicio de Setembro cumpra com os prazos dando entrada das suas peças. Já não bastava serem os advogados os únicos a serem punidos em caso de incumprimento de prazos...

Mas, e tentando não dispersar muito, vamos lá pôr as coisas no seu devido lugar, reconhecer os direitos dos advogados enquanto cidadãos e usar correctamente a língua portuguesa. Segundo um dicionário, dos muitos que por aí andam, férias é definido como “dias de suspensão dos trabalhos oficiais; folga; descanso, repouso. Quer isto dizer que as férias judiciais são um verdadeiro logro já que não há, nem nunca houve, suspensão dos trabalhos oficiais, não há folgas, excepto aos domingos (aos sábados há os tribunais de turno), e ninguém descansa ou repousa, durante tal período, considerado na sua totalidade. É sabido que todos os operadores da área da justiça trabalham durante as chamadas férias judiciais, gozando efectivamente férias durante um bastante menor período de tempo.

Também é por demais evidente que os únicos verdadeiramente prejudicados com o modelo em vigor, são os advogados, já que, e bem, os restantes operadores não abdicam do seu direito a férias, na totalidade.

Acabe-se de vez com as chamadas e falsas férias judiciais. Reconheçam-se os direitos dos cidadãos advogados e propicie-se-lhes o direito a gozar férias, a terem um período de descanso.

A nossa sugestão é que durante dois meses, no período de Verão, por exemplo entre 15 de Julho e 15 de Setembro, se suspenda a contagem de todos os prazos judiciais em processos não considerados urgentes, bem como a realização de diligências judiciais em processos também não considerados urgentes, salvo acordo expresso de todos os operadores, Juízes, Procuradores e Advogados (não se fala em funcionários porque sempre houve e sempre continuará a haver funcionários a trabalhar, sendo indiferente qual deles dará o apoio necessário).

Assim se cumprirá com o direito a férias dos advogados, consagrado constitucionalmente. Assim se fará JUSTIÇA.

CONCLUSÕES

- > As chamadas férias judiciais nunca foram férias, antes um período de interrupção de contagem de prazos em processos não classificados de urgentes, sendo, por isso, exercício de demagogia invocar o aumento da produtividade dos tribunais em virtude de redução de tal período.
- > Os advogados, enquanto cidadãos, têm o direito, constitucionalmente consagrado, ao descanso, ou seja, a gozar um período de férias, não inferior a 22 dias úteis por ano, em data de sua conveniência, e de acordo com as possibilidades e conveniências de, pelo menos, cônjuges e filhos, pelo que não lhes pode ser imposto o mês de Agosto como única possibilidade.
- > Os únicos e grandes prejudicados com a redução das chamadas férias judiciais, são os advogados e, por consequência, os cidadãos por eles representados, ou não fosse o descanso uma necessidade de qualquer ser humano.
- > Deverá eliminar-se a expressão “férias judiciais” do léxico jurídico, e consagrar-se um período mínimo de suspensão de contagem de prazos, em processos não classificados de urgentes, de dois meses, durante o período de Verão, entre Julho e Setembro, para além dos restantes períodos já consagrados, por altura do Natal e da Páscoa.
- > Durante tais períodos, a realização de diligências em processos não classificados como urgentes dependerá do acordo expresso também do advogado.

